SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181297 - DF (2024/0426202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO	:	ANDRE NUNES
ADVOGADO	:	CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR - DF037130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de inclusão do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

2. A controvérsia versa sobre ação de execução de título extrajudicial em que se pretende a utilização da CNIB como medida executiva atípica.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, assentando que a consulta ao CNIB é acessível ao interessado mediante emolumentos e certificação digital, e que a inclusão do devedor na base é medida excepcional, vinculada à prévia decretação de indisponibilidade de bens, não verificada na espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 139, IV, do CPC autoriza a utilização do CNIB como medida executiva atípica, à luz do requisito da subsidiariedade e da necessidade de comando judicial; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ no REsp n. 1.963.178/SP quanto à possibilidade de uso do CNIB em caráter subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aaf18b93-8b5a-4c00-ab47-6893069b3081

5. Incide o art. 1.030, I, *b*, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.137 desta Corte, relativamente ao requisito da subsidiariedade para medidas executivas atípicas, o que impede o conhecimento da alegada violação do art. 139, IV, do CPC.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC prejudica a análise da divergência na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. I ncide o art. 1.030, I, *b*, do CPC quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema Repetitivo n. 1.137 quanto à subsidiariedade das medidas executivas atípicas, o que impede o conhecimento de alegada violação do art. 139, IV, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a negativa de seguimento, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, prejudica a análise da divergência na mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, IV e 1.030, I, *b.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aaf18b93-8b5a-4c00-ab47-6893069b3081

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181297 - DF (2024/0426202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO	:	ANDRE NUNES
ADVOGADO	:	CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR - DF037130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de inclusão do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

2. A controvérsia versa sobre ação de execução de título extrajudicial em que se pretende a utilização da CNIB como medida executiva atípica.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, assentando que a consulta ao CNIB é acessível ao interessado mediante emolumentos e certificação digital, e que a inclusão do devedor na base é medida excepcional, vinculada à prévia decretação de indisponibilidade de bens, não verificada na espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 139, IV, do CPC autoriza a utilização do CNIB como medida executiva atípica, à luz do requisito da subsidiariedade e da necessidade de comando judicial; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ no REsp n. 1.963.178/SP quanto à possibilidade de uso do CNIB em caráter subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o art. 1.030, I, *b*, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.137 desta Corte,

Documento eletrônico VDA58359090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: 7de094de-73fa-4563-a841-95c64b1a85ca

relativamente ao requisito da subsidiariedade para medidas executivas atípicas, o que impede o conhecimento da alegada violação do art. 139, IV, do CPC.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC prejudica a análise da divergência na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. I ncide o art. 1.030, I, *b*, do CPC quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema Repetitivo n. 1.137 quanto à subsidiariedade das medidas executivas atípicas, o que impede o conhecimento de alegada violação do art. 139, IV, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a negativa de seguimento, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, prejudica a análise da divergência na mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, IV e 1.030, I, *b.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 500-501):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA À CNIB. USUÁRIO INTERESSADO. PRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. EMOLUMENTOS. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante Provimento 39/2014 do CNJ, a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB visa, especialmente, concentrar informações relacionadas à indisponibilidade de bens ou direitos não individualizados do devedor, a fim de, inclusive, evitar a dilapidação imprópria de patrimônio imobiliário. 2. A consulta acerca de imóveis e da sua disponibilidade pode ser realizada pelo próprio interessado, mediante pagamento de emolumentos, contrario sensu à isenção dispensada à pesquisa solicitada por órgãos públicos, conforme regra do art. 12 da referida norma, sendo exigível a certificação digital. 3. Não se apresenta oportuno o requerimento judicial para determinação da consulta, vez que possível ao próprio interessado a pesquisa de maneira direta. 4. A inclusão do nome do executado na base do CNIB trata-se de medida excepcional, que somente pode ser utilizada pelo juízo quando previamente deferida a

Documento eletrônico VDA58359090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: 7de094de-73fa-4563-a841-95c64b1a85ca

> indisponibilidade de bens, em casos, por exemplo, de iminente dilapidação ou desvio de patrimônio em prejuízo do credor, dentre outras circunstâncias, o que não se vislumbra na espécie. 5. O uso do CNIB tal como requerido pela agravante desvirtua a finalidade da ferramenta, que consiste em meio de integração, não se destinando à utilização pelo credor como forma de satisfação do débito em ações de execução e nos cumprimentos de sentença. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 559):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA À CNIB. USUÁRIO INTERESSADO. PRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. EMOLUMENTOS. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão pela escolha de critério diverso do reclamado. 2. Exigível nos julgamentos a fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. Tema 339/STF. 3. No tocante a eventual interposição de recurso especial, o prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. De todo modo, o art. 1.025 do CPC estabelece o prequestionamento implícito capaz de preencher o requisito para o conhecimento. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido negou a possibilidade de inclusão do nome do devedor na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB como medida executiva atípica, apesar de sustentar o exaurimento dos meios típicos e a necessidade de atuação judicial para a inscrição;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a consulta ao CNIB é realizável diretamente pelo interessado e que a inclusão do devedor na base é medida excepcional vinculada a prévia indisponibilidade de bens, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp n. 1.963.178/SP,

Documento eletrônico VDA58359090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: 7de094de-73fa-4563-a841-95c64b1a85ca

admitiu a utilização do CNIB como medida executiva atípica condicionada ao exaurimento dos meios típicos.

Requer o provimento do recurso para que se seja anulado o acórdão impugnado e seja reconhecida a possibilidade de inscrição do devedor no CNIB como medida executiva atípica; requer ainda o provimento para que se seja determinada a apreciação do pedido de utilização do CNIB, à luz do exaurimento dos meios típicos e da proporcionalidade.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o requerimento de inclusão do nome do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

A Corte de origem negou provimento ao agravo, mantendo o indeferimento, com fundamento de que a consulta ao CNIB pode ser feita diretamente pelo interessado mediante emolumentos e certificação digital; e que a inclusão do nome do devedor na base do CNIB é medida excepcional, admissível apenas quando previamente decretada a indisponibilidade de bens, não vislumbrada no caso.

I - Art. 139 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, dentre as quais a utilização do CNIB para alcançar a efetividade da execução, afirmando

Documento eletrônico VDA58359090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: 7de094de-73fa-4563-a841-95c64b1a85ca

que o exaurimento dos meios típicos foi demonstrado e que a inclusão no CNIB depende de comando judicial, não sendo aberta ao público.

O acórdão recorrido concluiu que a consulta ao CNIB pode ser realizada por usuários interessados mediante pagamento de emolumentos e certificação digital, constituindo-se medida excepcional vinculada a prévia decretação de indisponibilidade de bens, em hipóteses como dilapidação patrimonial iminente. Assentou que o uso do CNIB, tal como requerido, desvirtua sua finalidade, por não se destinar à satisfação do débito em execuções e cumprimentos de sentença.

Por ocasião do juízo de retratação quanto à aplicação do Tema Repetitivo n. 1.137, o Tribunal local entendeu que o acórdão está em conformidade com a tese fixada por esta Corte, pois o requisito da subsidiariedade para realização da medida executiva atípica não havia sido preenchido porquanto o exequente possuía outros meios à disposição para fins de constrição patrimonial antes de pretender a utilização do CNIB.

Tendo sido reconhecida a impossibilidade de efetivação de medidas atípicas de execução por não se tratar de medida subsidiária, verifica-se que o Tribunal de origem, após o trânsito em julgado do Tema n. 1.137, entendeu que o acórdão recorrido estava em harmonia com a tese firmada, razão pela qual não se conhece do recurso especial em relação à referida questão.

II - Divergênca jurisprudencial

A parte recorrente sustenta que o entendimento do Tribunal de origem divergiu do precedente do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp n. 1.963.178/SP, reconheceu a possibilidade de utilização do CNIB como medida executiva atípica, condicionada ao exaurimento dos meios típicos.

Documento eletrônico VDA58359090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: 7de094de-73fa-4563-a841-95c64b1a85ca

A negativa de seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, alínea *b,* do CPC prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial em relação à mesma matéria.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58359090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:30
Código de Controle do Documento: 7de094de-73fa-4563-a841-95c64b1a85ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.181.297 / DF

Número Registro: 2024/0426202-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07043126920248070000 07179103420178070001 7043126920248070000 7179103420178070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO	: ANDRE NUNES
ADVOGADO	: CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR - DF037130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:45
Código de Controle do Documento: 713cbc78-0fe7-42d4-8ada-7988a81803f5